



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **ANDRÉ LEITE PRAÇA**, RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0000.23.081018-6/001 DA 19ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, instituição permanente, essencial à função Jurisdicional do Estado, inscrita junto ao CNPJ sob o nº 05.599.094/0001-80, com sede à rua Guajajaras, nº 1.707 – Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30180-099, vem, por intermédio do Núcleo de Defesa dos Hipossuficientes em Situação de Crise e da Defensoria Pública de Segunda Instância e Tribunais Superiores, apresentar na forma do artigo 1.019, II do Código de Processo Civil, **CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por VALE S/A, contra decisão do eminente Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2023

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público
NVSC
MADEP 0936

Felipe A. Cardoso Soledade
Defensor Público
DESITS
MADEP 0167



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº. 1.0000.23.081018-6/001

19ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE: VALE S/A

AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM: 2ª Vara de Fazenda Pública de Belo Horizonte

PRECLARO RELATOR,

COLEDA TURMA,

Cuidam os autos de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte/MG que deferiu o processamento de liquidação coletiva de danos individuais disponíveis postulada pelos recorridos.

A referida decisão de fato, em homenagem à melhor técnica, e a melhor efetividade social merece reforma, conforme se demonstrará.



I – DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento em Liquidação de Sentença proposta pelos autores de Ação Civil Pública, ora agravados DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da requerida, ora agravante VALE S/A.
2. Pela presente Liquidação Coletiva de Danos Individuais, visam as Instituições de Justiça o acertamento de obrigações de pagar às vítimas da “Tragédia de Brumadinho”, nas mais variadas rubricas indenizatórias, desde dano à saúde física e moral até danos patrimoniais.
3. Neste sentido, as Instituições de Justiça requereram em petição de ordem 48: *“a procedência desta fase de liquidação, com a condenação da Vale S.A à obrigação de pagar, nos termos a serem fixados por perícia”*.
4. Neste sentido assim decidiu Sua Excelência o juiz recorrido:

II.1 - Considerando que a Universidade Federal do Estado de Minas Gerais já tem conhecimento prévio dos fatos em razão da sua designação como Comitê Técnico do juízo, para a liquidação dos direitos individuais à reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, nomeio a UFMG como perita oficial.

II. 2 - Em sendo aceito tal encargo, concedo às partes e à UFMG o prazo de 60 dias para "para a construção de plano de trabalho, que deverá ser elaborado de forma colaborativa entre as partes e respectivos

assistentes técnicos e contemplar a descrição detalhada da metodologia a ser utilizada, prevendo, necessariamente, a proceduralização de suas tarefas como forma de permitir a incidência das partes nos resultados, bem como mecanismos cooperativos de atuação"

II.3 - No mesmo prazo de 60 dias, as entidades Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (Aedas), Instituto Guaicmy, e Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab), ora nomeadas assistentes técnicas do Ministério Público e da Defensoria Pública, deverão apresentar plano de trabalho específico para a fase de liquidação de sentença.

II.4 Informe-se, de imediato, à UFMG sobre prazo de 30 dias após a juntada do plano de trabalho apresentação de proposta de honorários.

II.5 - Determino a instauração de incidente processo nº 5087481-40.2019.8.13.0024 para processamento exclusivo da liquidação de sentença.

O incidente deverá ser instruído com cópia dos se de Id. 73160381, dos autos de no 5087481-40 audiência realizada em 09/07/2019; petição que cópia da presente decisão.

Instaurado o incidente, intímem-se as para questionamentos à presente decisão deverão ser nos autos do incidente de liquidação de sentença recorrer da intimação da respectiva instauração

5. Contra esta decisão a requerida, interpôs o recorrente o presente agravo, que recebeu efeito suspensivo, como se vê da decisão constante de ordem nº 64.

6. Os autos foram encaminhados à Defensoria Pública para contraminuta. Em breve síntese, é o relatório.



I – DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De fato, a Tragédia de Brumadinho revela importantes desafios para a reparação integral de suas vítimas. Principalmente pela dificuldade de aplicação de regras de direito processual e material a um conflito de inéditas proporções e diversidade de danos sofridos por uma população de tamanho vulto.

Portanto, é preciso justificar a preferência desta Instituição pelas soluções adequadas de litígios de massa, evitando-se a todo custo a desnecessária judicialização de conflitos. Senão vejamos:

II.1 – Da Promoção Prioritária de Solução Extrajudicial de Litígios

1. Por imposição legal, e por necessidade prática, determina-se aos Defensores Públicos buscar a solução extrajudicial de quaisquer litígios, como se vê do artigo 4º, II da Lei Complementar Federal 80/94.

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).



-
2. Por força deste comando normativo, a Defensoria Pública Mineira sempre se pautou pela realização de acordos, pelo que esta Defensoria elaborou em conjunto com a Mineradora Vale termo de compromisso, visando à indenização rápida e justa dos atingidos pelo rompimento da Barragem do Córrego de Feijão, cuja cópia se vê em anexo (e cujo sigilo se solicita, visando a preservação da segurança dos indenizados).

 3. Neste sentido, já foram realizados diretamente pela Defensoria Pública **659 acordos individuais** em Brumadinho, com o pagamento de cerca de **R\$ 224.375.349,87 (duzentos e vinte e quatro milhões, trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos)**. Da mesma forma, a parametrização realizada pelo citado Termo de Compromisso permitiu a realização de vários outros acordos individuais por advogados, também pela via consensual.

 4. Por outro lado, vê-se que passados mais de quatro anos da tragédia ainda não se criou um sistema coletivo efetivo e seguro para o pagamento de indenizações pretendidas pela via judicial coletiva.

 5. De modo que, no entendimento desta Instituição Essencial à Atividade Jurisdicional do Estado, as indenizações devem se dar preferencialmente pela via consensual, evitando assim as incertezas naturais do processual judicial.



-
6. Até porque as demais experiências processuais se mostraram de difícil implementação, principalmente pela dificuldade de eficácia reparatória dos direitos individuais homogêneos, pela duplo processamento em via ordinária envolvendo processo de conhecimento e liquidação individual, ambos com suas múltiplas possibilidades de recurso.

 7. Portanto, a Defensoria Pública defende a primazia do modelo reparatório consensual, deixando-se a via judicial (coletiva ou individual) apenas para os casos de impossibilidade de acordo entre as partes.

II.2 – Da Impossibilidade de Liquidação Coletiva de Direitos Individuais

1. A decisão recorrida estabelece a liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos.

2. Com a devida vênia, essa intenção do decisor não poderá ser alcançada sem mudar a própria natureza jurídica dos institutos.

3. Os interesses individuais homogêneos possuem origem e circunstâncias fáticas comuns, razão pela qual pertencem a um grupo ou classe de pessoas determinadas ou determináveis. São semelhantes, porém não são idênticos. O dano e sua extensão são divisíveis e individualmente variáveis (CDC, art. 82, III).



-
4. Difusos são interesses de natureza indivisível, de pessoas indeterminadas, conectadas pela origem e pelas circunstâncias de fato comuns. Coletivo em sentido estrito são direitos indivisíveis de um grupo determinado ou identificável, cuja origem comum é uma relação jurídica base (CDC, art. 82, I e II).

 5. Assim, origem comum é o gênero que aproxima o difuso, o coletivo em sentido estrito e o individual homogêneo; **já a singularidade, a divisibilidade e variabilidade constituem as diferenças específicas que separam os direitos individuais homogêneos daquelas espécies dentro da classe mais ampla.**

 6. A FINALIDADE DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONSTITUI IDENTIFICAR O VALOR DEVIDO AO CREDOR. **NO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO ESSE QUANTUM DEBEATUR É SINGULAR, DIVISÍVEL E VARIÁVEL, DE MANEIRA QUE SUA LIQUIDAÇÃO COLETIVA DISTORCE, MODIFICA, DESFIGURA SUA NATUREZA JURÍDICA.**

 7. Destarte, embora os legitimados extraordinários possam impulsionar a liquidação e a execução de sentença que reconheça direitos individuais homogêneos, há limites lógicos nessa atuação, decorrentes da definição desses interesses, como a necessidade de identificação dos beneficiários,



dos danos singularmente experimentados e da extensão naturalmente variável.

8. É o que a doutrina denomina de demanda *pseudocoletiva*:

Conforme amplamente afirmado, a execução típica de uma sentença fundada em violação a direito individual homogêneo é individual, buscando a satisfação de um direito determinado e de titularidade definida. Segundo o art. 97, caput, do CDC, “a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82” (...).

Provavelmente pensando nessas dificuldades práticas, e considerando a previsão contida no art. 8º, III, da CF, o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema, havia pacificado o entendimento de que os legitimados coletivos têm legitimidade no campo dos direitos individuais homogêneos tanto para a fase de conhecimento como para a fase de liquidação e execução de sentença. Entendeu-se que seria efetivamente caso de legitimação extraordinária, por meio da qual o legitimado coletivo liquida e executa a sentença em nome próprio na defesa dos interesses das vítimas do ato ilícito e seus sucessores. A partir do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça também passou a decidir pela legitimação extraordinária, com a dispensa de autorização das vítimas ou sucessores para o ingresso da liquidação e execução.

O importante nesses julgados, entretanto, era a constatação de que, embora se admita uma legitimação extraordinária dos legitimados coletivos, a execução não será coletiva, como sugere o art. 98 do CDC. Havendo a determinação e individualização dos direitos exequendos, a execução será individual, não obstante o legitimado seja coletivo. Como lembra



a melhor doutrina, nesse caso, tem-se aí uma ação pseudocoletiva, formada pela soma das parcelas identificadas de direitos individuais,

grifos nossos (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Ações Constitucionais. São Paulo: editora JusPodivm, 6ª edição, 2021, p. 511/512).

9. No mesmo sentido, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC.

1. A legitimidade para intentar ação coletiva versando a defesa de direitos individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, podendo os legitimados indicados no art. 82 do CDC agir em Juízo independentemente uns dos outros, sem prevalência alguma entre si, haja vista que o objeto da tutela refere-se à coletividade, ou seja, os direitos são tratados de forma indivisível.

2. Todavia, para o cumprimento de sentença, o escopo é o ressarcimento do dano individualmente experimentado, de modo que a indivisibilidade do objeto cede lugar à sua individualização.



3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas.

4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexo etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela.

5. O art. 98 do CDC preconiza que a execução "coletiva" terá lugar quando já houver sido fixado o valor da indenização devida em sentença de liquidação, a qual deve ser - em sede de direitos individuais homogêneos - promovida pelos próprios titulares ou sucessores.

6. A legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução exsurgirá - se for o caso - após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. É que a hipótese versada nesse dispositivo encerra situação em que, por alguma razão, os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença, retornando a legitimação dos entes públicos indicados no art. 82 do CDC para requerer ao Juízo a apuração dos danos globalmente causados e a reversão dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da LACP), com vistas a que a sentença não se

torne inócua, liberando o fornecedor que atuou ilícitamente de arcar com a reparação dos danos causados.

7. No caso sob análise, não se tem notícia acerca da publicação de editais cientificando os interessados acerca da sentença exequenda, o que constitui óbice à sua habilitação na liquidação, sendo certo que o prazo decadencial nem sequer iniciou o seu curso, não obstante já se tenham escoado quase treze anos do trânsito em julgado.

8. No momento em que se encontra o feito, o Ministério Público, a exemplo dos demais entes públicos indicados no art. 82 do CDC, carece de legitimidade para a liquidação da sentença genérica, haja vista a própria conformação constitucional desse órgão e o escopo precípua dessa forma de execução, qual seja, a satisfação de interesses individuais personalizados que, apesar de se encontrarem circunstancialmente agrupados, não perdem sua natureza disponível.

Recurso especial provido, grifos nossos

(STJ, REsp 869583 / DF, 4ª Turma, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, julgamento 05/06/2012, DJe 05/09/2012).

10. Dessa forma, nos termos desse entendimento doutrinário e jurisprudencial amplamente debatido, a legitimação extraordinária para liquidação e execução de direitos individuais homogêneos não constitui elemento de alquimia, com capacidade de transformar a natureza das coisas, in casu, transmutar a essência dos interesses individuais homogêneos em coletivo em sentido estrito.

11. Nesse diapasão, a liquidação coletiva estabelecida na decisão recorrida contraria e nega vigência aos incisos I, II e III do art. 81 da Lei 8.078/90, porquanto implica modificação da natureza jurídica legalmente



estabelecida sobre como se deve conceber direito difuso, coletivo e individual homogêneo.

12. Por isso, a decisão recorrida e o respectivo requerimento coletivo das Instituições de Justiça, inclusive desta Defensoria, merecem reparo, a fim de viabilizar com segurança e rapidez a reparação integral dos danos advindos do rompimento da barragem do Córrego do Feijão.
13. Primeiramente, é de se ressaltar que apesar da sentença genérica, ainda pendem de perícia várias rubricas indenizatórias, decorrentes de pedidos certos e determinados. Pelo que é de se esperar que ainda virá em nova sentença uma parametrização técnica para viabilizar um raciocínio meramente algébrico para se determinar o quantum devido a cada vítima da tragédia. (exemplo de danos materiais patrimoniais e decorrentes de perda de emprego e renda). Nestes casos, não há necessidade pois de um processo de liquidação, já que a pretensão ainda não foi analisada em sentença de mérito, e portanto, ainda não tem possibilidade de liquidação ainda.
14. Em segundo lugar há danos individuais não tratados em perícia, e excluídos do acordo geral, (exemplo dano à saúde física) que demandam por sua vez liquidação por procedimento comum.



-
15. Para estes há a necessidade liquidação de danos, com produção de prova (com clara indicação de inversão do ônus probatório), mas o quantum indenizatório varia de acordo com a situação fática de cada vítima. A estes a liquidação coletiva é temerária (pela confusão procedimental) e injusta na medida em que trataria todos igualmente, embora tenham experimentado extensões diferentes de dano material e moral.
16. Para as verbas indenizatórias provenientes de eventual dano moral coletivo, o acertamento também se daria em liquidação pelo próprio legitimado ordinário, não cabendo falar-se de “liquidação coletiva”.
17. Portanto, a instauração de procedimento de “liquidação coletiva” a ninguém interessa, pois **ou este é desnecessário ou inconveniente**. Desnecessário aos direitos coletivos, e inconveniente à vítima que perde o direito a provar a extensão de seu direito e de transigir sobre este.
- 18. Em outras palavras, há de se evitar a judicialização excessiva de temas, já que esta afeta a celeridade do processo de reparação. Mas havendo a judicialização, é necessário que o Poder Judiciário entregue decisão líquida, que evite novas e intermináveis discussões em sede de liquidação e cumprimento de sentença.**
19. Por isso, acredita-se que há de se evitar a instauração de um procedimento de liquidação único para o acertamento de centenas de



milhares de danos individuais, por se tratar de procedimento de impossível administração e eficácia limitada.

20. Ao nosso entender é de se preferir por um lado, a resolução adequada de conflitos via mediação deste Tribunal (para danos à saúde física por exemplo) e por outro, quando impossível a composição, a prolação de sentença líquida (ou ao menos com parâmetros que conduzam a um raciocínio algébrico) nos pedidos determinados (por exemplo danos materiais patrimoniais e decorrentes de perda de emprego e renda).

21. Para a Defensoria Pública de Minas Gerais as soluções das controvérsias judiciais não podem estar dissociadas dos problemas do mundo da vida que as originaram. Quer isso dizer que trazer uma liquidação coletiva de danos, que não conseguirá entregar ao atingido pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão o resultado prático que este anseia, qual seja, sua indenização, é, antes de tudo, uma solução meramente retórica e que tem o poder de eternizar um conflito e desprestigiar o poder de resolução de conflitos do Poder Judiciário.

22. Entende-se que os impactos massivos de danos em população sobretudo informal e vulnerável, a possível multiplicidade de formas de atingimento e o desconhecimento da realidade dos impactos, traz em si a necessidade de uma construção de reparação que seja atenta a essa realidade problemática e que demanda uma construção artesanal de reparação, algo



quase artístico, dada a necessidade de se pensar essa reparação de forma próxima e por inteiro.

23. Dessa forma, à semelhança do Termo de Compromisso da Defensoria Pública, que conseguiu unir uma solução de massa a um trabalho artesanal de artífice, entende-se que aqui também os danos que ainda possam existir sejam reparados por um procedimento criado conjuntamente, e de maneira conciliadora, pois somente um procedimento assim conseguirá enxergar a pessoa vulnerável em suas necessidades e anseios.

24. Outro ponto, pensar uma solução por meio de uma liquidação coletiva, traz em si as dificuldades de se operacionalizar a resolução dos conflitos. Trazer indistintamente ao Poder Judiciário um contingente imenso de processos que poderiam ser evitados por soluções mais individuais gera ainda mais um prejuízo social pois aumenta ainda mais os serviços do já assoberbado Poder Judiciário Mineiro.

25. Resta ainda questionar se haveria força de trabalho suficiente por parte do Estado lato para apoiar e patrocinar os processos de liquidação que adviriam desta liquidação coletiva, dificultosa por natureza, pois pautada no litígio. Por isso, por acreditar-se em uma solução adequada, dialogicamente construída, pensada para os atingidos, requer-se a criação



de um procedimento de mediação junto ao CEJUSC deste Egrégio Tribunal de Justiça.

26. Em caso de inviabilidade da mediação proposta, acredita esta Defensoria ser necessária a reforma da decisão recorrida, a fim de evitar a instauração de liquidação coletiva de danos individuais, por se tratar de expediente inconveniente aos interesses das vítimas ou desnecessário.

II.3 – Da Inversão do Ônus da Prova

1. Como já dito, não nos parece ser de boa técnica a instauração de um procedimento único de liquidação coletiva de danos individuais, quer pela confusão procedimental, quer pela inconveniência ou desinteresse do referido expediente.
2. Ou seja, não faz sentido tratar danos individuais e patrimoniais distintos como se fossem um todo indiviso.
3. Da mesma forma, não faz sentido técnico pleitear a inversão de ônus da prova em toda e qualquer pretensão de accertamento. Já que para cada tipo de liquidação de danos haverá um regramento próprio. Por exemplo: para o accertamento de dano moral individual decorrente da morte de parente, o ônus probatório é ordinariamente atribuído ao autor, enquanto que na pretensão de accertamento de indenização por dano



moral decorrente de acometimento à saúde física e mental é clara a necessidade de inversão do ônus probatório ao réu.

4. Portanto, ao nosso sentir, é de se estabelecer sim a **regra geral de inversão do ônus da prova em acidentes ambientais**, embora se saiba de antemão que existirão casos excepcionais onde a regra de distribuição de ônus probatório será a mesma do processo civil em geral.
5. Pelo que manifesta-se esta Defensoria pela manutenção da decisão recorrida neste ponto em particular, já que melhor aplica a legislação e a jurisprudência ao caso em concreto.

II.4 – Do Princípio da Colaboração

1. Determina a lei processual civil, em seu artigo 6º: *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.
2. ASSIM, AO NOSSO SENTIR, SERIA MAIS ÚTIL A ESTA DEFENSORIA PÚBLICA E ÀS DEMAIS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA BUSCAR EM **COOPERAÇÃO** À EMPRESA POLUIDORA, SOB A **MEDIAÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, O MELHOR **PROCEDIMENTO** PARA O ACERTAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ADVINDAS DO ROMPIMENTO.



3. Aliás, registre-se que os maiores avanços havidos na condução do caso em tela se deram com a adoção deste procedimento por este Egrégio Tribunal de Justiça, por ocasião do Acordo Geral de Brumadinho realizado em plena Pandemia no ano de 2021.

4. Assim, pugna pela realização de audiência de mediação junto a 3ª Vice-Presidência deste Tribunal para, em cooperação das partes, buscar o alinhamento do melhor caminho procedimental para a liquidação dos danos individuais sofridos em razão da tragédia de Brumadinho.

III - DOS PEDIDOS

POR TODO O EXPOSTO, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS REQUER, EM CARÁTER SUCESSIVO E SUBSIDIÁRIO

- A) A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE **MEDIAÇÃO JUNTO À 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA** PARA BUSCA EM COOPERAÇÃO DAS PARTES DE UM PROCEDIMENTO MAIS CÉLERE E EFICAZ PARA A BUSCA DE ACERTAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR DA EMPRESA POLUIDORA, BUSCANDO A REPARAÇÃO INTEGRAL DOS ATINGIDOS.



B) EM REGIME DE SUBSIDIARIEDADE, O PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO
PARA

- a. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE **LIQUIDAÇÕES INDIVIDUAIS**
PARA O ACERTAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR DA EMPRESA
A CADA UM DOS ATINGIDOS, TENDO COMO PRESSUPOSTO LÓGICO,
A PROLAÇÃO DE SENTENÇA LÍQUIDA A PARTIR DAS PERÍCIAS
AINDA PENDENTES NO JUÍZO DE ORIGEM.

- b. A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, QUANTO À **REGRA**
GERAL DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DADA A
HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DAS VÍTIMAS DO ROMPIMENTO.

Requer ainda:

- a) a intimação pessoal do defensor público, na forma do artigo 186, § 1º do Código de Processo Civil, artigo 128, I da Lei Complementar Federal nº 80/94 c/c o disposto no artigo 74, I da Lei Complementar Mineira nº 65/2003;

- b) a contagem em dobro de todos os prazos, conforme determinação do artigo 186 do Código de Processo Civil, c/c o disposto no artigo 74, I da Lei Complementar Mineira nº 65/2003.



c) vistas dos presentes autos para apresentação de memoriais e sustentação oral em oportunidade processual própria.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2023

Antônio Lopes de Carvalho Filho
NVSC
MADEP 0963

Felipe A. Cardoso Soledade
DESITS
MADEP 0167